SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2959290 - MG (2025/0210422-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	M J DE S
ADVOGADOS	:	CARLOS HENRIQUE DE PAULA SILVA - MG218185
		KHRYSTOPHER DOUGLAS MUNHOZ - MG189494
		JOAO PEDRO FERREIRA DE AQUINO - MG188644
		LARYSSA SOARES ALVES - MG233713
		LEONARDO HENRIQUE DA COSTA - MG196871
		ROBSON SANTOS SOUSA - MG154158
AGRAVADO	:	J M DE F
ADVOGADA	:	LENY DE MEIRELLES - MG026646

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. MERA ALUSÃO A DISPOSITIVOS DE LEI. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alegava violação aos artigos 337, §§ 1º, 2º e 3º, e 485, V, do Código de Processo Civil, em razão do afastamento parcial da litispendência em relação aos alimentos compensatórios. O juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento na litispendência. O Tribunal de origem afastou a litispendência quanto aos alimentos compensatórios e manteve-a em relação aos alimentos provisionais, dando parcial provimento ao recurso de apelação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o recurso especial preenche os pressupostos para seu conhecimento, em especial quanto à adequada e necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, e se sua análise demandaria reexame da matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

3. O recurso especial tem natureza vinculada, sendo imprescindível que a parte recorrente demonstre, de forma clara e

Documento eletrônico VDA52025495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/11/2025 11:53:55
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: 7be9d98d-1f46-46b1-a20d-8bcd7e741765

objetiva, como o acórdão recorrido teria contrariado os dispositivos apontados como violados. A ausência de fundamentação adequada atrai a incidência da Súmula 284 do STF.

4. No caso, a recorrente limitou-se a mencionar os dispositivos legais que considera violados, sem demonstrar, de forma objetiva e convincente, a forma como ocorreu a contrariedade ou negativa de vigência pelo Tribunal de origem.

5. A revisão da conclusão da Corte local — de que o pedido relativo aos alimentos compensatórios surgiu como aditivo à petição inicial da ação de divórcio e que a ausência de consentimento do Apelado impediu a inclusão de referida controvérsia naquele feito, razão pela qual os alimentos compensatórios não estariam abrangidos pela demanda de divórcio - demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA52025495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 04/11/2025 11:53:55
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: 7be9d98d-1f46-46b1-a20d-8bcd7e741765

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2959290 - MG (2025/0210422-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	M J DE S
ADVOGADOS	:	CARLOS HENRIQUE DE PAULA SILVA - MG218185 KHRYSTOPHER DOUGLAS MUNHOZ - MG189494 JOAO PEDRO FERREIRA DE AQUINO - MG188644 LARYSSA SOARES ALVES - MG233713 LEONARDO HENRIQUE DA COSTA - MG196871 ROBSON SANTOS SOUSA - MG154158
AGRAVADO	:	J M DE F
ADVOGADA	:	LENY DE MEIRELLES - MG026646

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. MERA ALUSÃO A DISPOSITIVOS DE LEI. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alegava violação aos artigos 337, §§ 1º, 2º e 3º, e 485, V, do Código de Processo Civil, em razão do afastamento parcial da litispendência em relação aos alimentos compensatórios. O juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento na litispendência. O Tribunal de origem afastou a litispendência quanto aos alimentos compensatórios e manteve-a em relação aos alimentos provisionais, dando parcial provimento ao recurso de apelação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o recurso especial preenche os pressupostos para seu conhecimento, em especial quanto à adequada e necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, e se sua análise demandaria reexame da matéria fático-probatória, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

3. O recurso especial tem natureza vinculada, sendo imprescindível que a parte recorrente demonstre, de forma clara e objetiva, como o acórdão recorrido teria contrariado os dispositivos

Documento eletrônico VDA51785179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2025 11:10:40
Código de Controle do Documento: 57a5d31b-28ad-4d73-8d7b-ccbd71a52ad4

apontados como violados. A ausência de fundamentação adequada atrai a incidência da Súmula 284 do STF.
4. No caso, a recorrente limitou-se a mencionar os dispositivos legais que considera violados, sem demonstrar, de forma objetiva e convincente, a forma como ocorreu a contrariedade ou negativa de vigência pelo Tribunal de origem.
5. A revisão da conclusão da Corte local — de que o pedido relativo aos alimentos compensatórios surgiu como aditivo à petição inicial da ação de divórcio e que a ausência de consentimento do Apelado impediu a inclusão de referida controvérsia naquele feito, razão pela qual os alimentos compensatórios não estariam abrangidos pela demanda de divórcio - demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
IV. Dispositivo
6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por M. J. DE S. contra decisão da Primeira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que inadmitiu o recurso especial.

Extrai-se dos autos que o agravante, M. J. DE S., foi demandado em ação de alimentos transitórios e compensatórios ajuizada pela agravada, J. M. DE F., distribuída perante o Juízo da Vara Única de Santa Rita de Caldas/MG (Processo nº 5000330-10.2021.8.13.0592).

O Juízo de primeiro grau, acolhendo a alegação de litispendência em relação ao Processo de Divórcio nº 5000849-53.2019.8.13.0592, proferiu sentença extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 781/786).

O Tribunal de origem, por sua vez, afastou a litispendência quanto aos alimentos compensatórios e a manteve em relação aos alimentos provisionais, dando parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela recorrida, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 840):

> *EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – ALIMENTOS COMPENSATÓRIOS – DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO – POSSIBILIDADE – ALIMENTOS – LITISPENDÊNCIA. - Os alimentos compensatórios são autorizados quando há um evidente desequilíbrio econômico entre as partes que possuem patrimônio comum.*

Documento eletrônico VDA51785179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2025 11:10:40
Código de Controle do Documento: 57a5d31b-28ad-4d73-8d7b-ccbd71a52ad4

Opostos embargos de declaração, o acórdão em referência foi integrado apenas para determinar a redistribuição dos ônus sucumbenciais (e-STJ, fls. 876, 901 e 920):

> *EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REQUISITOS – OMISSÃO – CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA. - Os embargos de declaração não são a via própria para rever matéria decidida pelo acórdão recorrido (art. 1022, CPC/15). - Não é omissa a decisão que fundamenta de forma clara a formação de seu convencimento, pautada nos elementos dos autos.*
>
> *EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – CONTRARRAZÕES – PEDIDO DE REFORMA – INADMISSÍVEL. - Não há omissão quando o pedido de reforma da sentença está contido nas contrarrazões. - As contrarrazões apenas impugnam as razões do recurso interposto de forma a manter a sentença como proferida.*
>
> *EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – REDISTRIUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA – PROVIMENTO PARCIAL – NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO. - Sendo omisso o acórdão quanto à redistribuição da sucumbência diante do resultado de julgamento, os embargos devem ser acolhidos.*

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 1052/1064), a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido incorreu em violação aos artigos 337, §§ 1º, 2º e 3º, e 485, V, do Código de Processo Civil, ao concluir pelo afastamento parcial da litispendência.

Sustenta, nesse sentido, que a petição apresentada pela recorrida na ação de divórcio não configurou mero aditamento, mas verdadeira oposição à homologação do acordo, inaugurando fase contenciosa com novos pedidos autônomos — alimentos provisórios e compensatórios —, além de determinação judicial para apresentação de contestação. Tais elementos, segundo defende, evidenciam a tríplice identidade entre as demandas, impondo, assim, a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da litispendência (e-STJ, fls. 1057/1061).

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso especial para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento na litispendência (e-STJ, fl. 1064).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1065/1067).

Em juízo de admissibilidade (e-STJ, fls. 1078/1082), negou-se admissão ao recurso especial sob fundamento na incidência do óbice da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA51785179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2025 11:10:40
Código de Controle do Documento: 57a5d31b-28ad-4d73-8d7b-ccbd71a52ad4

Sobreveio o presente agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 1088/1098), em que a parte agravante impugna os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem.

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada apresentou contraminuta (e-STJ, fls. 1105/1111), afirmando a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração da decisão impugnada.

Alçados os autos a este Superior Tribunal de Justiça, foi determinada a distribuição do feito (e-STJ, fl. 1130).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual **conheço do agravo** e passo ao exame do recurso especial.

No tocante à alegada violação aos artigos 337, §§ 1º, 2º e 3º, e 485, V, do Código de Processo Civil, entendo que **o recurso especial não merece prosperar**, porquanto a insurgência não comporta conhecimento por esta Corte Superior.

Inicialmente, quanto à alegada vulneração aos dispositivos mencionados, verifica-se a deficiência de fundamentação do recurso especial.

Isso porque, segundo pacífico entendimento deste Superior Tribunal de Justiça "O recurso especial tem natureza vinculada e para o seu cabimento, é imprescindível que a parte recorrente demonstre de forma clara e objetiva de que modo o acórdão recorrido teria contrariado os dispositivos apontados como violados, sob pena de inadmissão. Incidência da Súmula 284 do STF, por analogia. "(AgInt no AREsp n. 1.211.354/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 1/4/2020.)

Neste sentido, a alegação de afronta a lei federal pressupõe que o recorrente realize o cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal, não bastando, para tanto, a menção superficial a leis federais, tampouco a exposição do tratamento jurídico da matéria que o recorrente entende correto.

Documento eletrônico VDA51785179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2025 11:10:40
Código de Controle do Documento: 57a5d31b-28ad-4d73-8d7b-ccbd71a52ad4

Assim, a simples alusão a dispositivos de lei, sem adequada e necessária argumentação que sustente alegada ofenda à lei federal, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial.

No caso, a análise das razões recursais indica que a parte recorrente limitou-se à menção dos preceitos legais que considera violados ou desconsiderados, sem deixar claro, de maneira argumentativa objetiva e convincente, a forma como ocorreu a efetiva contrariedade ou negativa de vigência, pelo Tribunal de origem.

A hipótese atrai, portanto, a incidência do entendimento exposto pela súmula 284 do STF, na medida em que "A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema." (AgInt no AREsp n. 2.444.719/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Com efeito, "As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa reformar o decisum." (AgInt no AREsp n. 2.562.537/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Assim, no presente feito, percebe-se das razões recursais que a parte agravante limitou-se a revolver sua tese jurídica, sem, contudo, indicar de forma clara como a interpretação do Tribunal de origem vilipendiou os dispositivos de lei indicados.

No mais, quanto a alegada vulneração aos dispositivos de lei indicados como violados, a Corte de origem, instância competente para análise do acervo fático-probatório dos autos, resolveu a controvérsia concluindo categoricamente sobre a ausência de litispendência entre os alimentos compensatórios, nos termos seguintes (e-STJ, fls. 842/845):

> *Cinge-se a controvérsia ao acerto da decisão que extinguiu a ação por verificação da litispendência.*
>
> *É necessário que se chame o feito à ordem.*
>
> *De fato, na ação de divórcio,* ***os alimentos, dito provisórios, estão inseridos na petição inicial como um dos pedidos das partes, considerando que o divórcio era, até então, consensual.***
>
> *Em razão da morosidade do feito e da situação em que a Apelante se encontrou nesses cinco anos de tramitação do processo, sem emprego, vez que trabalhava com o Apelado, sem renda, sem patrimônio e guardiã da filha,* ***a Apelante requereu naqueles autos a revisão dos alimentos que foram pactuados quando da apresentação da ação e acresceu aos pedidos os alimentos compensatórios que são de outra natureza****, os quais não constavam na inicial.*

Documento eletrônico VDA51785179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2025 11:10:40
Código de Controle do Documento: 57a5d31b-28ad-4d73-8d7b-ccbd71a52ad4

> *Nesse intento,* ***o pedido quanto aos alimentos compensatórios surgiu como um aditivo à petição inicial da ação de divórcio****, vez que não existiam, estando a Apelante autorizada ao aditamento, nos termos do art. 329 do CPC/2015.*
>
> *Entretanto,* ***o Apelado não consentiu, o que seria condição para sua inclusão como pedido, segundo o disposto no inciso II do artigo acima citado.***
>
> ***Sendo assim, os alimentos compensatórios não estão incluídos na ação de divórcio, pelo fato do não consentimento do Apelado.***
>
> ***Desse modo, não é possível declarar a litispendência quanto ao pedido de alimentos compensatórios, razão pela qual passo à sua análise.***
>
> *[...]*
>
> *Nessas circunstâncias, necessário que se restitua o equilíbrio entre as partes, considerando que o patrimônio é comum, não sendo permitido que nenhuma das partes desfrute, isoladamente, dos bens em detrimento da outra.*
>
> *Quanto ao valor dos alimentos, no estudo social realizado (doc. 226), o Apelado declarou uma renda de aproximadamente R$5.000,00. Em todo o período de tramitação da ação, cinco anos até o momento, a Apelante recebeu apenas seis parcelas de R$1.000,00, o que evidencia o desequilíbrio que há entre as partes. Sendo assim, fixo os alimentos compensatórios em R$2.000,00 que devem ser pagos até o momento da partilha do patrimônio do casal.*
>
> *Desta feita,* ***dou parcial provimento ao recurso para cassar a sentença quanto aos alimentos compensatórios, mantendo a litispendência quanto aos alimentos provisionais, e deferir os alimentos compensatórios pretendidos pela Apelante até o momento da partilha.***

Assim, para além da deficiência de fundamentação no recurso especial (incidência da Súmula 284/STF), mostra-se evidente que para se conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Documento eletrônico VDA51785179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2025 11:10:40
Código de Controle do Documento: 57a5d31b-28ad-4d73-8d7b-ccbd71a52ad4

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.*
>
> *1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.*
>
> *2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.*
>
> *(...)*
>
> *(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)*

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS*

Documento eletrônico VDA51785179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2025 11:10:40
Código de Controle do Documento: 57a5d31b-28ad-4d73-8d7b-ccbd71a52ad4

ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.

Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Com efeito, no presente caso, a modificação da conclusão adotada pelo Tribunal de origem — no sentido de que o pedido relativo aos alimentos compensatórios surgiu como aditivo à petição inicial da ação de divórcio e que a ausência de consentimento do Apelado impediu a inclusão de referida controvérsia como pedido no feito do divórcio, razão pela qual os alimentos compensatórios não estariam abrangidos pela demanda de divórcio —, conforme pretendido, demandaria a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso.

Ante o exposto, **conheço do agravo** para **não conhecer do recurso especial.**

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA51785179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2025 11:10:40
Código de Controle do Documento: 57a5d31b-28ad-4d73-8d7b-ccbd71a52ad4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.959.290 / MG

Número Registro: 2025/0210422-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000241731967006 50003301020218130592

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: M J DE S
ADVOGADOS	: ROBSON SANTOS SOUSA - MG154158
	LEONARDO HENRIQUE DA COSTA - MG196871
	KHRYSTOPHER DOUGLAS MUNHOZ - MG189494
	CARLOS HENRIQUE DE PAULA SILVA - MG218185
	JOAO PEDRO FERREIRA DE AQUINO - MG188644
	LARYSSA SOARES ALVES - MG233713
AGRAVADO	: J M DE F
ADVOGADA	: LENY DE MEIRELLES - MG026646

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

Documento eletrônico VDA52006373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 01:06:24
Código de Controle do Documento: cac21b5f-2dba-4d1d-8141-a7d8505e3840

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52006373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 01:06:24
Código de Controle do Documento: cac21b5f-2dba-4d1d-8141-a7d8505e3840